



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.000913/2010-08
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.540 – 2ª Turma Especial**
Data 29 de julho de 2014
Assunto Conexão de Processos - Questão Prejudicial
Recorrente COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, encaminhar os autos do presente processo para juntada ao de nº 10945.001526/2010-81 que contém matéria conexa, nos termos do voto do Relator

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa e Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Henrique Heiji Urbano.

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário (e-fls. 493/553) contra decisão da 2ª Turma da DRJ/Curitiba de e-fls. 462/486 que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente.

Quanto aos fatos, consta:

- que, em **29/12/2009**, a Contribuinte em tela transmitiu pela internet pedido de restituição de crédito – saldo negativo do IRPJ do **ano-calendário 2005** (valor original) – no montante de **R\$ 997.841,09**, mediante utilização do programa PER/DCOMP nº 17127.55584.291209.1.2.02-**0911** (e-fls. 02/06).

- que, em **25/08/2010**, **já no procedimento de revisão interna da declaração – DIPJ 2006, ano-calendário 2005**, a Contribuinte foi intimada pela fiscalização da RFB, no caso DRF/Foz do Iguaçu, a comprovar o referido crédito pleiteado, ou seja, apresentar os seguintes documentos relativos ao pedido de restituição (e-fls. 53/55):

(...)

1. Estatuto social;

2. Detalhamento da Exclusão do Lucro Real à Linha nº 27 da Ficha 09A da DIPJ 2006, informando a justificativa de a exclusão ter superado o resultado operacional do exercício;

*3. Documento informando de forma clara e objetiva, apresentando as tabelas e memoriais de cálculo, do critério utilizado pela cooperativa para **segregação das operações vinculadas a atos cooperativos e não cooperativos**;*

4. Demonstração de que os rendimentos cujas retenções foram informadas no pedido de restituição em análise foram incluídos na demonstração do resultado do exercício, indicando para cada retenção indicada no PER a respectiva linha da Ficha 06A da DIPJ;

5. Informação sobre o motivo do não preenchimento da Linha nº 21 da Ficha 06A da DIPJ 2006 e apresentar as notas de corretagem de compra e de venda das aplicações realizadas no mercado de renda variável, assim como o histórico das operações realizadas nesse mercado;

6. Comprovantes de retenção das seguintes fontes relacionadas no pedido de restituição, indicando também a forma de obtenção do rendimento, no caso de operações de Swap indicar também o bem protegido na operação:

CNPJ da Fonte:	Valor informado no PER
00.000.000/5038-51	R\$ 1.093,38
01.023.570/0001-60	R\$ 25.618,97
01.701.201/0343-26	R\$251.636,84
28.195.667/0001-06	R\$ 151.865,77
33.479.023/0001-80	R\$ 35.152,46
33.700.394/0001-40	R\$ 68.293,39
45.951.696/0001-70	R\$ 70,31
60.746.948/0069-00	R\$ 5.352,29
17.298.092/0001-30	R\$ 53.034,29
61.472.676/0001-72	R\$ 46.721,25
01.023.570/0001-60	R\$ 293.010,52
00.000.000/5038-51	R\$ 30.164,13

7. É facultado ao contribuinte apresentar quaisquer outros documentos ou alegações para comprovar a existência do direito creditório.

(...)

A Contribuinte, na sequência, foi intimada, outras vezes, pela fiscalização da DRF/Foz do Iguaçu para comprovar o crédito pleiteado. Como, por exemplo, as Intimações nºs 05/2010, 06/2010 e 07/2010, respectivamente, de 09/09/2010, 18/10/2010 e 29/10/2010 (e-fls. 190/192, 197/198 e 234/236).

Encerrado o procedimento de revisão da declaração, não restou configurada a existência de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005; pelo contrário, restou IRPJ a pagar e CSLL a pagar, em face das infrações apuradas, conforme Termo de Verificação fiscal de **14/12/2010** (e-fls. 291/302).

Ainda, em 13/12/2010, a fiscalização da DRF/Foz do Iguaçu lavrou aos autos de infração do IRPJ e relexo (CSLL) do ano-calendário 2005, cujo crédito tributário perfaz o montante de **R\$ 5.867.866,74** objeto do **Processo nº 10945.001526/2010-81** – cópia do demonstrativo de consolidação do crédito tributário (e-fls. 303/304) e cópia dos autos de infração (e-fls. 408/418).

Por fim, ainda em **14/12/2010** a DRF/Foz do Iguaçu **indeferiu o pedido de restituição** do crédito (saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005), pois, diversamente da pretensão da Contribuinte, restou apurado saldo a pagar do IRPJ e da CSLL desse ano-calendário, conforme fundamentação constante da Informação Fiscal (e-fls. 313/321), que transcrevo em parte, *in verbis*:

(...)

INFORMAÇÃO FISCAL EQMAC Nº 06/2010

Assunto: pedido de restituição de saldo negativo do IRPJ.

Pedido de restituição indeferido.

Relatório:

1. O contribuinte acima identificado transmitiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio do programa PER/DCOMP 4.2, aprovado pelo Ato Declaratório Executivo Cotec nº 4 de 11 de maio de 2009, pedido de restituição nº 17127.55584.291209.1.2.02-0911 (fls. 01/05) de **saldo negativo do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) relativo ao exercício de 2006, ano-calendário 2005, no valor total de R\$ 997.841,09** (novecentos e noventa e sete mil e oitocentos e quarenta e um reais e nove centavos).

2. No pedido de restituição a cooperativa indica que o crédito foi composto por retenções de imposto de renda relativo a aplicações financeiras de diversas fontes pagadoras, assim como retenção sofrida na prestação de serviços a pessoa jurídica. Segundo a DIPJ 2006 (fls. 11) a **cooperativa apurou prejuízo fiscal de R\$ 6.549.519,00** (seis milhões e quinhentos e quarenta e nove mil e quinhentos e dezenove reais) e logo todas as retenções sofridas pela entidade no ano de 2005 devem ser restituídas.

(...)

Fundamentação:

(...)

19. O contribuinte utilizou indevidamente como base para rateio das receitas e despesas indiretas o resultado bruto de cada produto (vendas deduzidas de devoluções e custos), no lugar de proporcionalizá-las em razão das receitas totais de vendas para cada produto.

(...)

21. Dessa maneira o resultado das operações realizadas com sócios e terceiros ficou distorcida como se pode verificar na Tabela 05 que resume o resultado apurado pelo contribuinte. Vide que todos os valores dessa tabela foram extraídos dos relatórios CT0271 (fls. 199/206) e CT0281 (fls. 207/215) apresentados pelo requerente. No cálculo efetuado pelo administrado os valores negativos foram somados à base para rateio pelo seu módulo. **E as receitas de aproximadamente 46 milhões e despesas de aproximados R\$ 164 milhões, "diretas" e "indiretas" descritas no relatório CT0231 foram rateadas para todos os produtos proporcionalmente a esse resultado bruto.**

22. Esse critério de rateio é inviável, pois os relatórios demonstram que foram rateados supostos resultados sem haver vendas, cujos valores foram alocados sem critério como ato não cooperativo. O maior exemplo dessa situação ocorreu com o produto 8-01 Granjas, conforme se pode observar de forma mais clara no relatório CT0271 (fls. 199/206). Situação semelhante ocorreu com Bovinos-EVA, produto 7-62. Observe-se também a alocação desproporcional e desarrazoada das despesas indiretas alocadas ao produto "7-15 secundária", em que há o registro de uma venda de R\$ 15,00 reais e que ainda leva a crer que se trata de matérias primas secundárias relacionadas às demais processadas pela cooperativa. Aliás, como pode a cooperativa ter

apresentado custo de produtos sem as respectivas vendas. Tal fato mostra que nesses casos os "produtos" são derivados de outros, que podem ter sido destacados ali por algum motivo gerencial ou somente para causar essa distorção.

23. Uma vez que as receitas e despesas indiretas foram segregadas de forma incorreta, cabe a revisão de ofício da declaração apresentada pelo contribuinte para a segregação do resultado dos atos não cooperativos. (...)

24. Ademais, ao analisar o relatório CT0231 (fls. 223) e a contabilidade da empresa em relação às receitas financeiras que sofreram incidência do imposto retido na fonte notou-se que essas foram levadas ao resultado de operações com associados quando registradas como "receitas de exportação".(...)

25. Vale aqui destacar que todo o imposto que o interessado requer restituição é decorrente de aplicações financeiras de renda fixa, de Swap e no mercado a termo. Por sua vez, os resultados decorrentes de negócios realizados entre a cooperativa e uma instituição financeira não se caracterizam como ato cooperativo típico na forma descrita no art 79 da Lei nº 5.764/71 e devem sofrer a incidência de imposto de renda. Vide que até mesmo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre essa questão por meio da Súmula nº 262.

(...)

26. Para esse ajuste, cabe alocação para o resultado tributável as receitas auferidas por intermédio das instituições financeiras, as quais podem ser comprovadas pela DIRF (fls. 45/58), conforme já detalhadas à Tabela 01, contabilizadas indevidamente à conta receitas de exportação.(...)

29. Para melhor entendimento descrevemos na tabela abaixo os ajustes cabíveis no rateio das receitas e despesas incluídas no relatório CT0231 para chegarmos ao resultado tributável da entidade. (...)

*30. De todo exposto, coube o recálculo do resultado apurado pela Cooperativa segregando a parte tributável do ato não cooperativo do não tributável, por produto, conforme Tabelas 06 e 07 e 08 anexas. **Pelos cálculos efetuados, chegou-se ao resultado não tributável de R\$ 8.312.456,12 (oito milhões e trezentos e doze mil e cento e quatrocentos e cinquenta e seis reais e doze centavos) e o resultado tributável somou R\$ 15.006.793,79 (quinze milhões, seis mil e setecentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos).** (...)*

31. Uma vez que cabe tributação do resultado apurado, deve ser feito auto de infração para o lançamento de ofício do imposto de renda devido, assim como por decorrência, da contribuição social devida, inclusive glosando o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa indevidamente apurados, e já compensando de ofício prejuízos fiscais e base de cálculos negativas apuradas anteriormente pelo interessado, assim como aproveitando o imposto pago e retido em 2005.

Conclusão Diante do exposto, e com base no art. 6º, I, da Lei nº 10.593/2002 com redação do art. 9º o da Lei nº 11.457/2007 e art. 57 da IN RFB nº 900/2008, concluo por:

1. INDEFERIR o pedido de restituição de saldo negativo do IRPJ do exercício de 2006, ano-calendário 2005, no valor de R\$ 997.841,09 (novecentos e noventa e sete mil e oitocentos e quarenta e um reais e nove centavos);

2. Cientifique-se o interessado da presente decisão, lembrando-se de que está facultada ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade nos termos do art. 66 da IN RFB nº 900/2008 em razão do indeferimento do pedido de restituição.

(...)

Obs:

(i) Como já explicado anteriormente, em face da revisão de ofício da declaração – DIPJ 2006, ano-calendário 2005, em 13/12/2010, houve a lavratura dos autos de infração do IRPJ e reflexo (CSLL), cujo crédito tributário perfaz o montante de R\$ 5.867.866,74 objeto do processo nº 10945.001526/2010-81 – cópia do demonstrativo de consolidação do crédito tributário (e-fls. 303/304)

(ii) cópia dos autos de infração, objeto do citado processo, foram juntadas aos presentes pela Contribuinte (e-fls. 408/418);

(ii) integram os citados autos de infração, o Termo de Verificação Fiscal de 14/12/2010, cópia constante dos presentes autos (e-fls. 291/302).

Ciente do indeferimento do pedido de restituição, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **14/01/2011** (e-fls. 329/382). Em suas razões, a Contribuinte, em suma, discute o mérito das infrações imputadas, uma a uma, que reverteram a situação de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005 para IRPJ a pagar e CSLL a pagar.

A propósito, transcrevo o relatório da decisão *a quo*, que é breve e elucidativo, *in verbis* (e-fl. 488):

(...)

Por meio do Pedido Eletrônico de Restituição - PER na 17127.55584.291209.1.2.02-0911 (fls. 1 a 5), o interessado solicitou a restituição de crédito próprio relativo a saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2006, ano-calendário de 2005, no valor de R\$997.841,09.

Em Decisão proferida em 14 de dezembro de 2010 (fls. 305 a 313), da qual o contribuinte foi cientificado no dia 15 daquele mesmo mês (fl. 314), a Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF em Foz do Iguaçu/PR indeferiu o pedido.

Nessa Decisão, explica que o contribuinte, em sua DIPJ 2006, (...) informou haver apurado prejuízo para aquele ano-calendário, motivo pelo qual todas as antecipações de IRPJ que realizou relativamente àquele ano teriam se transformado em saldo negativo. Entretanto, em procedimento de revisão daquela DIPJ 2006, a fiscalização apurou lucro líquido em favor da pessoa jurídica, o que resultou em IRPJ

superior ao que o interessado havia antecipado. Assim, todas essas antecipações foram utilizadas na dedução do IRPJ apurado pela fiscalização, sendo a exigência do saldo positivo remanescente formalizada no processo administrativo 10945.001526/2010-81.

Por sua vez, o interessado apresentou, em 14 de janeiro de 2011, a manifestação de inconformidade de fls. 318 a 371, a qual fez acompanhar dos documentos de fls. 372 a 437.

Nesse recurso, o manifestante se limitou a reproduzir os mesmos argumentos que utilizou na impugnação apresentada no processo 10945.001526/2010-81, mostrando descontentamento com a apuração de lucro líquido em seu favor. Assim, fez diversas alegações com relação à forma de apuração adotada. Dessa forma, pediu a anulação do procedimento encartado na Decisão em questão, com declaração da total improcedência dos seus fundamentos, solicitando ainda a imediata e integral restituição dos valores pleiteados, independentemente do resultado do julgamento de sua impugnação no processo 10945.001526/2010-81.

(...)

A 2ª Turma da DRJ/Curitiba, à luz dos fatos e da legislação de regência, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme Acórdão (e-fls. 487/489), de 02/06/2011, cuja ementa transcrevo a seguir (e-fl.487), in verbis:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

PROCESSOS CONEXOS. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.INEXISTÊNCIA.

Mantida, ainda que em outro processo, a apuração de IRPJ em valor superior às antecipações existentes em nome do contribuinte, deve ser igualmente mantido o indeferimento de pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ relativo ao mesmo exercício.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Ciente dessa decisão em 20/06/2011- Aviso de Recebimento -AR (e-fl. 492), a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 19/07/2011 (e-fls. 493/553), discutindo, uma a uma, as glosas/infrações que reverteram a situação de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005 para saldo a pagar do IRPJ(em síntese, as razões do presente recurso são as mesmas do Recurso Voluntário objeto do Processo nº 10945.001526/2010-81, onde a Recorrente discute as infrações imputadas objeto dos autos de infração do IRPJ e da CSLL, ano-calendário 2005).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

Conforme relatado, os autos tratam de pedido de restituição de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005, no valor de **R\$ 997.841,09** (valor original), relativo a IRRF, pois nesse PA a Recorrente apurou prejuízo fiscal.

Entretanto, o período de apuração do ano-calendário 2005 foi objeto de fiscalização pela DRF/Foz do Iguaçu – revisão da declaração –, implicando reversão do prejuízo fiscal para resultado tributável (relativo a ato não cooperativo) de R\$ 15.006.793,79.

Para exigência do IRPJ e da CSLL, ano-calendário 2005, atinente ao valor tributável mencionado, foram lavrados respectivos autos de infração, cujo crédito tributário perfaz o montante de **R\$ 5.867.866,74** objeto do **Processo nº 10945.001526/2010-81** – cópia do demonstrativo de consolidação do crédito tributário (e-fls. 303/304) e cópia dos autos de infração (e-fls. 408/418).

Vale dizer, em procedimento de revisão interna da DIPJ 2006, ano-calendário 2005, a fiscalização apurou lucro líquido em favor da pessoa jurídica, o que resultou em IRPJ superior ao que a interessado havia antecipado. Assim, todas essas antecipações foram consumidas, utilizadas na dedução do IRPJ apurado pela fiscalização, sendo a exigência do saldo positivo remanescente formalizada pelos autos de infração do IRPJ e reflexo (CSLL) no processo administrativo nº 10945.001526/2010-81.

QUESTÃO PREJUDICIAL. CONEXÃO DE PROCESSOS. LIMITE DE ALÇADA

Naquele processo, as infrações imputadas, quanto ao ano-calendário 2005, restaram mantidas pelo Acórdão nº 06-32.102, de 02/06/2011, da 2ª Turma da DRJ/Curitiba (cópia e-fls. 462/486), cuja ementa transcrevo a seguir, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

MPF. AUSÊNCIA. REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÕES. INEXIGÊNCIA. NULIDADE.

O lançamento que decorre da revisão interna de declarações não requer a emissão de MPF; ainda que a emissão do documento fosse necessária para esses casos, a sua eventual falta não implicaria na nulidade do lançamento.

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**Exercício: 2006**APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA VARIÁVEL. RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA.*

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, se o contribuinte antecipou o pagamento sem conhecimento prévio da autoridade administrativa, o prazo decadencial tem seu termo inicial na data da ocorrência do fato gerador; caso o pagamento não tenha sido realizado, tal prazo tem sua contagem iniciada no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

SOCIEDADES COOPERATIVAS. PERCENTUAL DE RATEIO DE RECEITAS E DESPESAS INDIRETAS. CRITÉRIO FIXADO EM PARECER NORMATIVO. ILEGALIDADE. APLICABILIDADE. AUTORIDADE INCOMPETENTE.

O foro administrativo de primeira instância carece de competência para discussões relativas à aplicabilidade ou ilegalidade de atos normativos emanados da RFB.

PROVA. RECEITA CONTABILIZADA. ISENÇÃO.

Sendo incontestável o auferimento da receita e estando a operação regularmente contabilizada, considera-se comprovada a ocorrência do fato gerador, ficando a cargo do contribuinte apresentar a prova da isenção, o que, não acontecendo, deve ensejar a tributação do rendimento.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**Exercício: 2006**SOCIEDADES COOPERATIVAS. RECEITAS FINANCEIRAS. TRIBUTAÇÃO.*

A aplicação financeira realizada por cooperativa agroindustrial é ato não cooperativo, sendo o seu resultado, portanto, tributável.

SOCIEDADES COOPERATIVAS. VENDA DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. TRIBUTAÇÃO.

A venda de bens do ativo imobilizado realizada por cooperativa a não associado é ato não cooperativo, sendo o seu resultado, portanto, tributável.

DEPÓSITOS JUDICIAIS CONVERTIDOS EM RENDA DA UNIÃO. EXCLUSÃO DA BASE TRIBUTÁVEL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA TRIBUTAÇÃO EM ANOS ANTERIORES.

Não se confirma a exclusão de valores da base de cálculo quando a alegação de adição em anos anteriores não vem acompanhada da necessária comprovação.

SOCIEDADES COOPERATIVAS. VARIAÇÃO CAMBIAL. TRIBUTAÇÃO.

É tributável o resultado positivo da variação cambial, visto que, no caso de sociedade cooperativa agropecuária, tal valor não é considerado ato cooperativo, ainda que seja decorrente de operação dessa espécie.

SEGREGAÇÃO DE RECEITAS ENTRE ATOS COOPERATIVOS E NÃO COOPERATIVOS. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APURAÇÃO REALIZADA PELO FISCO. LANÇAMENTO COM BASE NA CONTABILIDADE. ALEGAÇÕES CONTRÁRIAS AOS VALORES CONTABILIZADOS E DESACOMPANHADAS DE PROVAS.

Descabe alegar que as informações utilizadas pelo Fisco no lançamento estão incorretas quando tais informações foram extraídas de documentos fornecidos pelo próprio reclamante, além de não haver, nos autos, prova dos erros que alega existirem.

APURAÇÃO REALIZADA COM BASE EM INTERPRETAÇÃO DEFINIDA POR ATO NORMATIVO EMITIDO PELA RFB. ALEGAÇÃO DE ERRO.

A alegação de erro na apuração realizada pelo Fisco não deve ser aceita quando tal procedimento foi realizado rigorosamente de acordo com o ato normativo que fundamentou a autuação, o qual, sobretudo, teve sua aplicação considerada correta no julgamento de primeira instância administrativa.

AGREGAÇÃO DE PRODUTOS. GLOSA. INEXISTÊNCIA.

Não há erro na apuração quando dois produtos são considerados conjuntamente, bem como suas receitas e despesas, sem que isso represente qualquer glosa ou prejuízo ao interessado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2006

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.

Por se referir aos mesmos fatos, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL o que restar decidido no lançamento de IRPJ.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

(...)

Como demonstrado, há conexão entre os processos. Mais que isso: há relação de prejudicialidade daquele processo em relação a este.

Vale dizer: as infrações imputadas naquele processo implicaram apuração de base tributável (reversão do prejuízo fiscal do período) cujo imposto apurado de ofício consumiu todo o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005 (crédito pleiteado nestes autos), restando, ainda, saldo de imposto a pagar (auto de infração), prejudicando o pedido de restituição do saldo negativo do IRPJ desse ano-calendários, nestes autos.

Aliás, a decisão recorrida, objeto destes autos, de forma expressa consignou a existência de conexão dos processos, mantendo a negativa de restituição do crédito reclamado estendendo a decisão proferida naquele processo principal, conforme ementa já transcrita no relatório.

Nesta instância recursal, nas razões do recurso a Recorrente, em suma, apresentou as mesmas razões do Recurso Voluntário apresentado naquele processo principal.

Ocorre que o citado processo principal nº 10945.001526/2010-81, que trata do lançamento do IRPJ e da CSLL - ano-calendário 2005 - no valor de R\$ 5.867.866,74, foi distribuído e sorteado, em **25/11/2011**, para o Conselheiro Relator ORLANDO JOSE GONÇALVES BUENO, 2ª Turma Ordinária/2ª CÂMARA/1ª SEJUL/CARF/MF e ainda pendente de julgamento.

Tendo em vista a comprovada existência de conexão dos processos pela matéria e pelas provas e existência de relação de prejudicialidade daquele em relação a este, entendo que é caso ou situação para reunião de processos, para serem julgados em conjunto na mesma sessão, em observância dos princípios da economia processual e no sentido de evitar-se decisões díspares ou contraditórias acerca da mesma matéria, por Turmas diversas.

Mas não é só isso.

Não há como avocar referido processo por esta E. 2ª Turma Especial, pois há limite de alçada, sendo incompetente para apreciar, no mérito, a lide objeto daquele processo cujo crédito tributário totaliza R\$ 5.867.866,74.

Nesse sentido, o art. 2º, § 2º, do Anexo I, e art. 8º, Anexo II, Regimento Interno do CARF – Portaria nº 256, de 29/06/2009 e atualizações posteriores, *in verbis*:

Art. 2º. (...)

§ 2º A competência das turmas especiais fica restrita ao julgamento de recursos em processos de valor inferior ao limite fixado para interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância.

.....
Art. 8º. A Competência das turmas especiais é restrita ao julgamento de recursos em processos que envolvam valores reduzidos.

Parágrafo único. Ato do Ministro da Fazenda definirá o limite de alçada de julgamento pelas turmas especiais.

Processo nº 10945.000913/2010-08
Resolução nº **1802-000.540**

S1-TE02
Fl. 618

Como demonstrado, além da existência de conexão e da prejudicialidade, esta E. 2ª Turma Especial é incompetente para julgar o processo principal atinente aos autos de infração do IRPJ e da CLL do ano-calendário 2005 (limite de alçada), logo também o é, por via reflexa, para apreciação do alegado saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005 demandado nestes autos, pois tal saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005 está prejudicado pelas infrações imputadas no auto de infração do IRPJ naquele processo (ambos os processos envolvem os mesmos fatos).

Diante do exposto, propugno pela reunião dos processos, na forma regimental.

Portanto, em face da conexão e da relação de prejudicialidade, voto no sentido de encaminhar os presentes autos para juntada ao processo principal nº 10945.001526/2010-81 que se encontra distribuído e sorteado para o Conselheiro Relator ORLANDO JOSE GONÇALVES BUENO, 2ª Turma Ordinária, 2ª CÂMARA, 1ª SEJUL, CARF/MF, e ainda pedente de julgamento, para julgamento conjunto.

Os autos do presente processo, por conseguinte, devem ser devolvidos à Secretaria da 2ª Câmara/1ª Seção de Julgamento para as providências de sua alçada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel